

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90019/2026 (UASG 158517) — Processo
Administrativo nº 23205.018439/2026-35**

AMAZON SECURITY LTDA, já qualificada no certame em epígrafe, por seu representante legal ao final identificado, vem, tempestivamente e com fundamento no *art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021* e no item 13 do Edital nº 43/2026-SUCL (Pregão Eletrônico nº 90019/2026), interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que aceitou a proposta e habilitou a licitante **VIGITEC SEGURANÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.144.992/0001-19, no Grupo Único do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer tanto na fase de julgamento, quanto na fase de habilitação, nos exatos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.3 do Edital.

A fase recursal do Item G1 foi expressamente aberta pelo sistema até 24/08/2026, data em que o presente recurso é protocolado, dentro, portanto, do prazo regulamentar. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer-se o conhecimento do recurso.



2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 90019/2026, promovido pela UFFS, tem por objeto a contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial armada (diurna e noturna) e de locação de sistema de alarme e monitoramento por vídeo IP para os Campi Cerro Largo, Erechim e Passo Fundo/RS, em grupo único formado por 9 (nove) itens, julgado pelo critério de menor preço por grupo, com valor total estimado pela Administração em R\$ 10.667.217,12.

Após a fase de lances, a licitante VIGITEC SEGURANÇA LTDA. sagrou-se provisoriamente vencedora do Grupo Único com o valor de R\$ 9.703.810,80, superando a proposta da ora Recorrente (R\$ 9.753.735,696) por uma margem de apenas R\$ 49.924,89 (0,51%).

Submetida a uma primeira rodada de negociação em 14/08/2026, a VIGITEC reduziu seu valor global em apenas R\$ 190,80 (de R\$ 9.703.810,80 para R\$ 9.703.620,00) — redução manifestamente simbólica, pulverizada entre os Itens 1 a 5 em frações que variam de R\$ 0,24 a R\$ 70,20.

Conforme o Relatório de Diligências emitido pela própria UFFS, a licitante foi formalmente diligenciada por 2 (duas) vezes quanto à sua Planilha de Custos e Formação de Preços do Grupo Único: a primeira, aberta em 17/08/2026, sob o motivo oficial "Saneamento de inconsistências nas planilhas apresentadas"; a segunda, aberta em 18/08/2026, sob o motivo oficial "Sanar erros no preenchimento da planilha".

Entre uma e outra, a própria Pregoeira registrou, em 18/08/2026, às 10h03min26s, que, da primeira diligência, **apenas 2 (dois) dos 3 (três) pontos apontados ("1.1" e "1.3") haviam sido atendidos, remanescendo pendente o ponto "1.2"**, o que motivou a reabertura da diligência com todos os apontamentos.

Nesse novo ciclo, a VIGITEC enviou nova planilha em 18/08/2026, às 13h23min42s, informando, por iniciativa própria, quatorze minutos depois: **"Em face do ajuste da planilha, houve mudança no valor global."**

Na sequência imediata dessa informação, a Pregoeira convocou nova negociação de valor — desta vez sob a justificativa "Adequação a proposta anexa" —, tendo a VIGITEC aceitado, em 18/08/2026, às 16h12min21s, reduzir o valor global do Grupo Único de R\$ 9.703.620,00 para R\$ 9.569.893,71, uma redução adicional de R\$ 133.917,09.

Como se demonstrará no item 3 abaixo, R\$ 133.725,78 dessa redução — isto é, 99,86% de todo o desconto obtido na segunda negociação — concentraram-se exclusivamente no Item 7, cujo valor caiu de R\$ 550.000,00 (lance) para R\$ 416.274,22 (valor negociado e habilitado), uma queda de 24,31% em relação ao próprio lance e de 30,54% em relação ao valor de referência da UFFS (R\$ 599.272,56).

Já os Itens 6, 8 e 9 sequer foram objeto de negociação ("Valor negociado: Não Realizado").

Com base nesse valor final, a VIGITEC foi aceita e habilitada em 19/08/2026, às 14h01min39s, com o que a Recorrente não pode se conformar, pelas razões a seguir.

3. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

3.1. DA INCOERÊNCIA TÉCNICA E DA AUSÊNCIA DE LASTRO REAL DE CUSTOS NAS PLANILHAS DOS ITENS 1, 4 E 7 — CARACTERIZAÇÃO DE JOGO DE PLANILHA

O exame comparativo entre a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela VIGITEC ("Planilha de formação de preços vigilância - Lance Vencedor") e a planilha de referência elaborada pela própria UFFS ("Planilha de formação de preços vigilância RS - Finalizada") revela que os três itens de



locação de equipamentos de segurança eletrônica (Itens 1, 4 e 7 — únicos itens do grupo não sujeitos aos pisos de convenção coletiva) **foram precificados de forma internamente incoerente e sem lastro técnico uniforme**, senão vejamos:

Parâmetro	Item 1 (Cerro Largo)	Item 4 (Erechim)	Item 7 (Passo Fundo) — lance	Referência UFFS
Valor global	R\$ 950.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 550.000,00	Item 1: R\$1.080.004,70 Item 4: R\$ 890.999,86 Item 7: R\$ 599.272,56
% Manutenção de equipamentos (item 0101045)	10,00% (5,00x)	10,00% (5,00x)	36,89% (18,45x)	2,00% (em todos os itens)
% Custos indiretos	3,08% (51,3% da ref.)	5,15% (85,8% da ref.)	6,00% (100% da ref.)	6,00% (em todos os itens)
% Lucro	0,15% (2,2% da ref.)	0,61% (9,0% da ref.)	6,79% (100% da ref.)	6,79% (em todos os itens)

Como demonstra o quadro acima, a VIGITEC **COMPRIMIU ARTIFICIALMENTE** sua margem de lucro para 0,15% no Item 1 e 0,61% no Item 4 — percentuais economicamente inviáveis e incompatíveis com a manutenção de uma operação empresarial regular, muito inferiores aos 6,79% que a própria UFFS reputou razoáveis com base em pesquisa de mercado, e reduziu de igual modo seus custos indiretos.

Paradoxalmente, na mesma planilha, **A LICITANTE INFLACIONOU** o item "Manutenção dos equipamentos" (código 0101045) para 5 (cinco) vezes o percentual de referência nos Itens 1 e 4, e para 18,45 (dezoito vírgula quarenta e cinco) vezes o percentual de referência no Item 7 — sem qualquer justificativa técnica para a discrepância entre os próprios itens da licitante, que dizem respeito a serviços de natureza idêntica (locação de sistema de alarme e monitoramento por vídeo IP), variando apenas quanto ao Campus de execução.

Não se trata de mera impressão da Recorrente: a própria UFFS, no Relatório de Diligências referido no item 2, supra, qualificou oficialmente o motivo da diligência de 17/08/2026 como "Saneamento de inconsistências nas planilhas

apresentadas" — nomenclatura que confirma, pela via documental mais idônea possível (o próprio órgão licitante), a existência de inconsistências na planilha da licitante, atestadas antes mesmo de qualquer negociação de valor.

Ocorre que, não há explicação técnica ou de mercado que sustente essa oscilação: se a metodologia de composição de custos fosse real e uniforme, o percentual de manutenção, que decorre de características do próprio equipamento, não do Campus em que está instalado, não haveria de variar de 10% para 36,89% entre itens de mesma natureza, tampouco a margem de lucro haveria de oscilar entre 0,15% e 6,79% dentro da mesma proposta.

Tal padrão **demonstra preços artificialmente inflados em determinadas rubricas e artificialmente reduzidos em outras**, sem lastro em custo real, de modo a viabilizar a formação de um valor total pré-determinado, tal qual a jurisprudência do Tribunal de Contas da União denomina **JOGO DE PLANILHA**, prática reconhecida por aquela Corte de Contas.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.755/2004-Plenário**, reiterado nos **Acórdãos nº 535/2015-Plenário e nº 572/2025-Plenário**, segundo os quais **é vedado o realinhamento de cotações individuais de itens para ajustar o valor global da proposta, por conferir vantagem indevida ao licitante e frustrar os princípios da isonomia e do julgamento objetivo que regem as licitações públicas.**

Na lição de **Marçal Justen Filho**, renomado mestre em Licitações Públicas, a proposta é inexecutável quando o valor proposto for incompatível com os custos necessários à execução do objeto licitado — incompatibilidade que se manifesta, no caso concreto, não apenas no valor final de cada item, mas na própria composição interna e não uniforme dos custos que o sustentam, o que compromete a credibilidade da proposta como um todo e não apenas do item isoladamente considerado.

3.2. DA SUPRESSÃO DA FÓRMULA OFICIAL DA PLANILHA E DA ALTERAÇÃO DE CÉLULA NÃO EDITÁVEL NOS ITENS 1, 4 E 7

A gravidade da distorção descrita no item 3.1, supra, não decorre apenas da falta de lógica econômica entre os percentuais lançados pela VIGITEC.

A inspeção direta do arquivo eletrônico da Planilha de Custos e Formação de Preços — mandatório, nos termos do item 1.1 da aba "Instruções" do próprio arquivo disponibilizado pela UFFS ("É obrigatório que a empresa licitante adote esta planilha de custo e formação de preços Anexo do Termo de Referência") — revela que a alteração não foi uma simples digitação de valor em campo aberto à livre precificação, mas a supressão de uma fórmula de cálculo automático imposta pela própria Administração.

A mesma aba "Instruções" estabelece, em termos que não comportam interpretação extensiva: (i) que os valores de insumos, materiais e equipamentos devem ser preenchidos apenas na aba "Preços" (item 1.2 das Instruções); (ii) que "os valores da Memória de cálculo dos uniformes e EPI e da Memória de cálculo dos equipamentos não devem ser alterados", devendo os preços ofertados ser lançados exclusivamente na aba "Preços", de onde são "automaticamente transportados para a formação de preços de cada item" (item 3.2 das Instruções); e (iii) que "as células editáveis estão destacadas com fundo na cor LARANJA".

No arquivo eletrônico de referência elaborado pela UFFS, a célula do percentual de "Manutenção dos equipamentos", em cada uma das três planilhas de locação de equipamentos (Itens 1, 4 e 7), contém a fórmula "`=VLOOKUP([.A85];[Preços.$A$3:.$D$92];4)`" — isto é, o percentual não é digitado item a item, mas herdado automaticamente de um único campo centralizado na aba "Preços", identificado pelo código 0101045 ("Percentual para manutenção dos equipamentos"), ali fixado pela Administração em 2,00%, com fundo na cor laranja (código hexadecimal #FFB66C), exatamente como preceituam as Instruções.

Na planilha apresentada pela VIGITEC, contudo, **essa mesma célula, nos três itens, não contém fórmula alguma: contém um valor numérico fixo, digitado diretamente (9,999984% no Item 1; 10,000032% no Item 4; 36,8908834% no Item 7), com fundo na cor amarela (código hexadecimal #FFFF00) — cor diversa daquela que as Instruções da própria UFFS reservam às células editáveis.**

Em outras palavras, **a licitante não apenas contrariou o percentual de referência: suprimiu o mecanismo de cálculo automático concebido pela Administração e substituiu-o por digitação direta em célula que as instruções do próprio arquivo não autorizam a editar.**

Esse achado é corroborado por uma inconsistência adicional, interna à própria proposta da VIGITEC, até então não identificada nestes autos: no campo legitimamente editável da aba "Preços" — de fundo laranja, código 0101045, "Percentual para manutenção dos equipamentos", aplicável "igualmente a todas as planilhas" — a licitante declarou 10,00%.

Esse valor, embora já represente 5 vezes o percentual de referência da UFFS, ao menos corresponde, com margem de arredondamento, aos percentuais digitados diretamente nos Itens 1 (9,999984%) e 4 (10,000032%).

O percentual lançado no Item 7 (36,8908834%), todavia, não guarda qualquer correspondência com o valor de 10% que a própria VIGITEC declarou no único campo que, por instrução da Administração, deveria governar esse mesmo parâmetro em todos os itens — chegando a mais de 3,6 (três vírgula seis) vezes o percentual que a própria licitante informou como sendo o seu custo de manutenção.

O Item 7 apresenta, portanto, um percentual que diverge tanto da referência da UFFS quanto da própria declaração da VIGITEC feita no campo correto da planilha, circunstância que não encontra explicação técnica e que precede, cronologicamente, a redução negociada de R\$ 133.725,78 tratada no item 3.3, infra.



Essa constatação técnica, objetiva e verificável diretamente na estrutura do arquivo eletrônico, é suficiente, por si, para caracterizar desconformidade com as exigências da própria planilha oficial da licitação, documento cuja adoção obrigatória consta do item 6.8 do Edital (que vincula o proponente ao integral cumprimento das condições do Termo de Referência e demais anexos), e para atrair a hipótese de desclassificação prevista no art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.10.6 do Edital, por desconformidade insanável com as exigências do instrumento convocatório e de seus anexos.

3.3. DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO VALOR GLOBAL DO ITEM 7 EM SEDE DE DILIGÊNCIA — VIOLAÇÃO AO ART. 64, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E AO ITEM 8.15.1 DO EDITAL

O item 8.15 do Edital, que reproduz o comando do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que erros no preenchimento da planilha poderão ser ajustados pelo licitante, desde que não haja majoração do preço; e o item 8.15.1 do próprio Edital **é expresso ao limitar esse ajuste a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, mas não foi o que ocorreu na prática.

É precisamente sob essa categoria — e sob nenhuma outra — que a própria UFFS enquadrou, no seu Relatório de Diligências, a diligência de 18/08/2026 que antecedeu e originou a redução de R\$ 133.725,78 no Item 7: o motivo oficialmente registrado foi "Sanar erros no preenchimento da planilha", sem qualquer menção a negociação de preço ou a reformulação de composição de custos.

No caso concreto, contudo, o que se verificou não foi o saneamento de um erro formal ou aritmético pontual, mas uma reformulação substancial do Item 7, cujo valor global recuou R\$ 133.725,78 (24,31%) exatamente no mesmo momento em que a licitante corrigia, mediante nova planilha, o ponto "1.2" da diligência — cuja natureza não foi tornada pública nos autos até o presente momento, mas

cujo efeito, por expressa admissão da própria VIGITEC ("Em face do ajuste da planilha, houve mudança no valor global."), foi alterar o valor total da proposta.

Tratando-se de item cuja planilha já apresentava, na versão anterior à correção, incoerências de precificação de significativa monta (item 3.1, supra), a redução superveniente de quase um quarto do valor do item, obtida por meio de uma "negociação" que nada mais fez do que ratificar unilateralmente o resultado da correção da planilha, não pode ser equiparada ao saneamento de mera falha formal.

A sequência cronológica dos fatos — diligência sobre a planilha, correção pela licitante com alteração do valor global por ela própria reconhecida, seguida imediatamente de convocação para negociação com a justificativa "Adequação a proposta anexa" — evidencia que a Administração não negociou um preço melhor com a licitante: **apenas formalizou**, sob o rótulo de negociação, uma reformulação substancial da proposta que a própria licitante já havia produzido unilateralmente ao "ajustar" sua planilha.

Esse procedimento inverte a lógica do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.15.1 do Edital, que autorizam a correção de falhas sem alteração da substância da proposta, não a reconstrução da proposta sob o pretexto de correção formal.

No mesmo sentido dispõe o art. 41 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, segundo o qual o agente de contratação poderá, no julgamento das propostas, sanar tão somente erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica da proposta.

E os **itens 6.3 e 6.4 do próprio Edital** reforçam que os preços ofertados, tanto na proposta inicial quanto nos lances, são de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto — regra que não pode ser contornada pela via inversa de uma diligência de planilha que, a pretexto de



sanar erro de preenchimento, autoriza a reconstrução de premissas de custo que o próprio licitante já havia fixado livremente antes do encerramento da disputa.

3.4. DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DO ITEM 7 E DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA ESPECÍFICA DE EXEQUIBILIDADE

O valor final do Item 7 (R\$ 416.274,22) representa 69,46% do valor de referência da UFFS (R\$ 599.272,56), percentual que, embora não atinja o índice objetivo de 50% previsto no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 para bens e serviços em geral, não afasta o dever de diligência da Administração quando, como no caso, há outros elementos concretos nos autos capazes de gerar dúvida fundada quanto à exequibilidade — nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

No caso concreto, esses elementos são robustos: (i) o valor do Item 7 sofreu uma redução de 30,54% em relação à referência, concentrando isoladamente 99,86% de toda a economia obtida na segunda rodada de negociação do Grupo Único; (ii) essa redução decorreu, por admissão da própria licitante, de mero "ajuste da planilha", e não de uma negociação comercial genuína; e (iii) a planilha subjacente ao lance já apresentava incoerências de precificação incompatíveis com uma composição de custos real e uniforme (item 3.1, supra).

Diante desse quadro, a diligência efetivamente realizada — limitada à verificação de conformidade formal da planilha com os três pontos indicados ("1.1", "1.2" e "1.3") — não supre a exigência de comprovação de exequibilidade do valor final e substancialmente distinto que resultou dessa correção, tal como exigido pelo art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e pelos arts. 8.12 e 8.13 do próprio Edital, que condicionam o reconhecimento da inexecução — e, por decorrência lógica, também o seu afastamento — à comprovação de que o custo do licitante não ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Não se pretende, com isso, afirmar que o Item 7 seja necessariamente inexecutável, **mas sim que a Administração aceitou e habilitou a proposta sem submeter o valor final, substancialmente distinto daquele apresentado na fase de lances**, ao escrutínio técnico específico que as circunstâncias do caso concreto exigiam — omissão que, por si, vicia o ato de aceitação da proposta.

3.5. DO RISCO AO ERÁRIO E AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A manutenção da habilitação da VIGITEC nos moldes atuais expõe a Administração a riscos concretos.

De um lado, a inflação artificial do item "Manutenção dos equipamentos" (5 a 18,45 vezes acima da referência) em itens que, ao final da execução contratual, poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou de repactuação com base em uma composição de custos que, desde a origem, não reflete a realidade — circunstância que a jurisprudência do TCU aponta como um dos riscos típicos associados ao jogo de planilha.

De outro lado, a compressão da **margem de lucro a níveis inferiores a 1% nos Itens 1 e 4 é, por si, um indicativo de que a proposta não foi construída a partir de custos reais, mas ajustada a um valor alvo, em prejuízo da transparência e da isonomia** que devem nortear o julgamento objetivo das propostas, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e da orientação consolidada no Manual de Licitações e Contratos do TCU quanto à obrigatoriedade de aferição da real exequibilidade e da coerência das planilhas de custos apresentadas pelos licitantes, notadamente quando os elementos dos autos permitem inferir a manipulação de itens individuais para viabilizar a formação de determinado valor global.

A margem de vantagem obtida pela VIGITEC sobre a proposta da Recorrente na fase de lances (R\$ 49.924,89, equivalente a 0,51% do valor do grupo) é inferior



à distorção identificada apenas no Item 7 (R\$ 133.725,78) — o que demonstra, de forma objetiva, que a habilitação da VIGITEC no Grupo Único somente se sustenta em razão exatamente da irregularidade ora impugnada.

4. DA QUEBRA DE ISONOMIA - TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES

A isonomia e o julgamento objetivo são pilares do regime licitatório (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021): todos os licitantes devem submeter-se às mesmas regras, aos mesmos prazos e ao mesmo rigor de exigências. O confronto entre o tratamento dispensado à Recorrida e o conferido aos demais concorrentes revela ruptura desse equilíbrio.

À Recorrida foram franqueadas sucessivas oportunidades de correção de sua proposta e planilhas ao longo de praticamente todas as sessões realizadas, sem que a reiteração de inconsistências conduzisse, em momento algum, à sua desclassificação.

Embora o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência admitam o saneamento de erros materiais irrelevantes em planilhas de custos, **o TCU veda a concessão de sucessivas oportunidades de correção que extrapolem o mero ajuste formal e resultem em vantagem indevida** em relação aos demais concorrentes:

"A jurisprudência do TCU (...) se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços (...) quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. (...) A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total (...) confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes

(...), frustrando os princípios norteadores das licitações públicas..." (TCU, Acórdão nº 889/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

O parâmetro de exigência, portanto, não foi o mesmo para todos — em prejuízo direto da isonomia.

Ocorre que, como dito, o TCU reconhece possível ofensa à isonomia quando a Administração concede tratamento diferenciado a licitante e rejeita recurso sem análise adequada, a exemplo da **Representação 368/2018**:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE ACESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A LICITANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REJEIÇÃO INDEVIDA DE RECURSO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTE EM FAVOR DE LICITANTE. OITIVA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO SUPERVENIENTE DA LICITAÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 03682020180, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 13/03/2019, Plenário)

A pluralidade de chances a uma licitante cujas inconsistências se repetiam, contraposta à exclusão sumária de concorrentes após uma única falha, e a reabertura de prazo após declarada a “última oportunidade” — caracteriza QUEBRA DE ISONOMIA E DE PRECLUSÃO, a contaminar de nulidade os atos de aceitação e habilitação da Recorrida.

No mesmo sentido, a doutrina especializada assinala que a diligência no processo licitatório não serve para cancelar propostas inviáveis a qualquer custo: "as diligências realizadas no bojo de um processo licitatório não têm a finalidade de aproveitar, a todo e qualquer custo, a proposta mais bem classificada. O que se pretende é (...) evitar desclassificações e inhabilitações desnecessárias (...) sendo certo que, em se tratando de vícios insanáveis, haverá sim a decisão de desclassificação/inabilitação..." (CHAUVET, Rodrigo da Fonseca. Novidades e Desafios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., 2025)

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Admitir a habilitação e eventual contratação da Recorrida por preço que não sustenta o cumprimento das obrigações trabalhistas impostas por lei e pelo Edital é:

- (i) violar o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), impondo ônus excessivo aos licitantes que apresentaram propostas exequíveis; e
- (ii) violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que proíbe à Administração afastar-se das regras editalícias para beneficiar licitante que não as cumpriu.

Ademais, a eventual contratação de empresa que não pode honrar os direitos trabalhistas dos profissionais alocados expõe o ÓRGÃO CONTRATANTE ao risco de responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos, nos termos do entendimento firmado em matéria de terceirização de serviços – risco que a adoção de proposta exequível e devidamente comprovada preveniria.

6. DO ALTO RISCO DE GLOSAS E SANÇÕES

O instrumento convocatório tem como mecanismo de medição e pagamento, com retenções/glosas proporcionais quando constatada não produção dos resultados, não execução com qualidade mínima ou uso insuficiente de materiais/recursos humanos.

Ocorre que, uma planilha subprecificada da Recorrida conduz inevitavelmente à glosas recorrentes, com repercussões financeiras severas.

Assim, **aceitar proposta com custos abaixo do patamar mínimo** transfere indevidamente à Administração o risco de descontinuidade (por desequilíbrio e discussões de reequilíbrio), o que ofende os princípios da economicidade e da eficiência. Apesar disso, o modelo de dedicação exclusiva, deve-se proteger a execução exigindo planilhas realistas e comprovadas, o que não ocorreu no caso concreto.

O TCU tem diversos julgados acerca do tema, inclusive, anulando certames inteiros, senão vejamos:

TCU — Tomada de Contas Especial 04095320122:
afirma que o julgamento pelo menor preço global não dispensa a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários e a compatibilidade com o mercado.

TCU — Consulta 803/2024: *considera relativa a presunção de inexecutabilidade, admitindo oportunidade para que a licitante demonstre a viabilidade da proposta.*

A Recorrida também não logrou comprovar, com lastro documental sólido, a executabilidade dos submódulos questionados, e a consequência lógica e legal é sua desclassificação por inexecutabilidade.

Por fim, o n. Pregoeiro há que ter em mente que A ISONOMIA IMPÕE APLICAR À RECORRIDA O MESMO RIGOR APLICADO ÀS DEMAIS LICITANTES



(inclusive exigindo propostas de fornecedores e memórias específicas, quando necessário), o que fica desde já requerido.

7. DECLARAÇÕES FORMAIS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Ademais de todo o exposto, a Recorrida limitou-se a apresentar declarações unilaterais e genéricas quanto à sua suposta capacidade operacional e financeira, mas sem juntar qualquer documento hábil que comprovasse tais alegações.

O edital, contudo, exige demonstração inequívoca e objetiva da capacidade de cumprir o contrato, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, contratos, registros patrimoniais ou outros documentos probatórios.

A ausência de comprovação material transforma tais declarações em meras manifestações de vontade, incapazes de atender ao requisito legal e editalício, configurando falha grave que macula a habilitação da empresa.

Em conclusão, verifica-se que a ausência de elementos comprobatórios objetivos revela não apenas descumprimento do edital, mas também afronta ao princípio da transparência, devendo a empresa ser inabilitada por não demonstrar capacidade técnico-operacional mínima exigida pelo certame.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por tempestivo, e seu integral provimento;
- b)** a reforma da decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante VIGITEC SEGURANÇA LTDA. no Grupo Único do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, com a consequente desclassificação de sua proposta, em razão (i) da supressão da fórmula oficial da planilha e da alteração de célula não editável nos Itens 1, 4 e 7, em desconformidade com as instruções obrigatórias do Anexo VIII do Termo de Referência e com

os itens 6.8 e 8.10.6 do Edital, nos termos do art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) da alteração substancial do valor do Item 7 em sede de diligência, em violação ao art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 41 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e ao item 8.15.1 do Edital;

c) subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação imediata, **que seja determinada diligência específica**, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.12 e 8.13 do Edital, para que a licitante VIGITEC SEGURANÇA LTDA.

(i) esclareça e comprove documentalmente por que o percentual de "Manutenção dos equipamentos" lançado no Item 7 (36,8908834%) diverge do percentual por ela mesma declarado no campo correspondente da aba "Preços" de sua própria planilha (10,00%); e

(ii) comprove a exequibilidade do valor final negociado para o Item 7 (R\$ 416.274,22), com a devida justificativa técnica para a composição de custos dos Módulos 1 e 3 de sua planilha, sob pena de desclassificação;

d) em qualquer caso, a reclassificação da Recorrente, AMAZON SECURITY LTDA., como próxima licitante na ordem de classificação do Grupo Único, com o regular prosseguimento do certame em seu favor, observadas as demais fases previstas no Edital;

e) a juntada do presente recurso aos autos do Processo Administrativo nº 23205.018439/2026-35, com a intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo regulamentar.

f) a suspensão dos efeitos da habilitação e da eventual adjudicação do objeto até a apreciação final do presente recurso, de modo a evitar prejuízo de difícil ou impossível reparação, nos termos do item 10.8 do Edital, segundo o qual o recurso possui efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida.

g) caso o n. pregoeiro mantenha a decisão ora fustigada, que remeta esse recurso à Autoridade Superior para análise e manifestação.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 24 de agosto de 2026.

**CARLOS ANSELMO DE
SOUSA:52440206172**

Digitally signed by CARLOS ANSELMO DE SOUSA:52440206172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=CERTIFICADO DIGITAL,
ou=Certificado Digital PF A1, ou=45616309000149, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=CARLOS ANSELMO DE
SOUSA:52440206172
Date: 2026.08.24 16:51:41 -04'00'

CARLOS ANSELMO DE SOUSA

CEO — Grupo CAS

Amazon Security Ltda.



(92) 98460-3175



www.gpcas.com.br



R. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus